



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720015/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.407 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente LOJAS CEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância, nos termos da Súmula 1 do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL de 2003, que foi parcialmente não reconhecido em face de estimativa compensada com saldo negativo de CSLL de 2002 e IRRF retido de órgãos públicos.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório da Resolução n. 1803000.062 – Turma Especial / 3ª Turma Especial (fls.175/178):

LOJAS CEM S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão. Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório se refere ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003.

Conforme despacho decisório (fls. 10/14) o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 79.819,60), sendo que não foi reconhecida a estimativa de abril/2003, no montante de R\$ 694.356,81 e o imposto de renda retido na fonte de órgãos públicos no valor de R\$ 5,92. A glosa principal decorreu segundo o despacho decisório, de falta de reconhecimento do saldo negativo de 2002, parcialmente utilizado para compensação com a estimativa de CSLL de abril de 2002, conforme consta dos processos administrativos 13876.000236/2003-40, 13876.000237/2003-94 e 13876.000344/2003-12.

O processo 13876.000236/2003-40 foi objeto de manifestação de inconformidade razão pela qual os débitos compensados tem sua exigibilidade suspensa. Tempestivamente, apresentou a contribuinte a manifestação de inconformidade (fls. 45/64), alegando em síntese:

- a) Que embora o direito creditório esteja sob discussão nos processos administrativos conexos (13876.000236/2003-40, 13876.000237/2003-94 e 13876.000344/2003-12) isto não impede a sua utilização no presente processo;
- b) Que os processos conexos devem ser “avocados” para julgamento conjunto, considerando o seu efeito nos processos posteriores;
- c) Que a DRF Sorocaba ao apreciar o direito creditório de 2002, não considerou o saldo negativo de 2001 que por equívoco foi somado pela contribuinte com o saldo negativo de 2002;
- d) Que deve ser expurgado o efeito “escada” pelo qual os créditos de 2001 e 2002 repercutem no ano calendário 2003 e subsequentes;
- e) Que o mero erro de fato na DIPJ e DCOMPs não pode ser obstáculo para o reconhecimento do direito creditório ;
- f) Que deve ser oportunizada diligência e perícia fiscal para recompor o direito creditório de 2001 e 2002, formulando para tanto os respectivos quesitos.

A folha 84 a autoridade preparadora informa acerca dos processos conexos, conforme segue:

- 1) Que os processos conexos 13876.000237/2003-94 e 13876.000344/2003-12, foram apensados ao processo nº 13876.000236/2003-40;
- 2) Que conforme acórdão da DRJ Ribeirão Preto (SP), no processo 13876.000236/2003-40 foi constatada matéria não impugnada que foi formalizada no processo 16027.000278/2008-84 para cobrança em separado;
- 3) Que o processo 13876.000236/2003-40 seguiu com recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais, sendo negado o seguimento de recurso ao processo apartado nº 16027.000278/2008-84.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 1235.086, de 11 de janeiro de 2011 (fls. 90/95), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano Calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Faz-se mister que os créditos utilizados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Ciente da decisão em 28/01/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 98), apresentou o recurso voluntário em 28/02/2011 fls. 99/118, onde reitera os argumentos da inicial, aduzindo as alegações de decadência de análise dos saldos negativos de 2001 e 2002 e de que houve pagamento no curso do processo relativo ao processo 16027.000278/200884, com repercussão no presente processo.

Em síntese, argumenta a Recorrente:

- a) Que ocorreu a decadência para apreciação dos créditos relativos aos anos calendários 2001 e 2002, considerando que o despacho decisório somente ocorreu em 2008;
- b) Que a decisão de primeira instância não apreciou adequadamente a informação formulada em caráter suplementar em outubro de 2008, de que por necessidade de certidão negativa, houve o recolhimento do crédito tributário constante do processo 16027.000278/2008-84, que justamente contém a estimativa de abril/2003, objeto de glosa no presente processo, o que implica em sua nulidade;
- c) Que o erro de fato no preenchimento das declarações e a soma do saldo negativo de 2001 ao de 2002, não pode ser causa do indeferimento da compensação contida no presente processo, considerando o princípio da verdade material;
- d) Que deve ser oportunizada diligência para recomposição do saldo negativo de CSLL de 2001, 2002 e 2003.

Na sequência, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência (fls.175/178), pelos seguintes fundamentos:

Considerando as novas alegações apresentadas no que tange ao suposto pagamento no curso do processo e também a íntima vinculação com o processo nº 13876.000236/2003-40, entendo não ser possível a solução do litígio, sem a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, afirma a recorrente embora não haja elementos no processo sobre este fato, de que teria efetuado no curso do processo o recolhimento da estimativa de CSLL de abril/2003 que estaria sendo controlada no processo administrativo fiscal nº 16027.000278/2008-84.

Por outro lado, conforme se observa do despacho decisório que não reconheceu integralmente o direito creditório, este se fundamenta integralmente nos processos conexos, principalmente o processo 13876.000236/2003-40, sobre o qual não há outros elementos a não ser as referências da Administração Tributária e do próprio contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o processo em julgamento para que a unidade de jurisdição (DRF SOROCABASP), junte ao presente processo os seguintes elementos:

- a) Cópia parcial do processo administrativo fiscal 13876.000236/2003-40, contendo despacho decisório original, decisão DRJ e decisão definitiva do CARF, acerca da apreciação sobre o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002;
- b) Informação se os valores referente a estimativa de CSLL fato gerador de abril/2003, vencimento 30/05/2003, nos montantes de R\$ 647.637,01 e R\$ 46.719,80 foram pagos ou extintos por compensação ou ainda se são objeto de cobrança administrativa;
- c) Cópia integral ou principais peças do processo 16027.000278/2008-84 e informações acerca da vinculação deste com o direito creditório sob litígio no presente processo;
- d) Outras informações que a unidade de origem julgue pertinentes para a solução do presente litígio, considerando a parcimônia de instrução seja por parte da Administração Tributária seja da própria contribuinte.

Em resposta à Diligência deprecada, o Serviço de Orientação e Análise Tributária forneceu a seguinte Informação Fiscal (fls.854/855):

Em atendimento, foram incluídos no processo o Despacho Decisório (fls. 212-5) e os Acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 652-62) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 792-803) no processo 13876.000236/2003-40. A última instância administrativa negou provimento ao recurso. Foi incluída também a decisão do CARF quanto a Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte (fls. 806-14).

Os valores referentes à estimativa de CSLL do período de apuração 04/2003 (de valores originários R\$ 647.637,01 e R\$ 46.719,80, totalizando R\$ 694.356,81) foram extintos mediante pagamento (fl. 349). Incluiu-se nos autos cópia integral do processo 16027.000278/2008-84. Foi instaurado para controle de débitos não impugnados administrativamente, conforme atestam Despachos (fl. 674, 704-5) e Extrato de Processo (fl. 687) extraídos do processo 13876.000236/2003-40. Sua situação pode ser consultada em detalhe às fls. 345-50.

É a diligência. À Equipe de Cobrança deste SEORT para ciência ao contribuinte, abrindo-lhe prazo de 30 dias para pronunciamento.

Em resposta à intimação sobre a Diligência (COMUNICAÇÃO DRF/SOR/SEORT nº 124/2014), o contribuinte apresentou a seguinte manifestação (fls.859/863), acrescentando que:

9. Embora as informações solicitadas pela C. Turma sejam pertinentes para melhor compreensão do caso, o que interessa para o presente processo de fato é saber se houve ou não o pagamento parcela exigida; ou seja, **se os valores não homologados, referente à estimativa mensal de abril/2003, exigidos por meio da CDA nº 80.6.08.011450-47 foram quitados**, conforme disposto no item (ii) acima.

10. Com efeito, a conclusão que se chegou da diligência é que houve o efetivo pagamento, tal como noticiado pela REQUERENTE em outubro de 2010. Para tanto, **basta analisar o despacho constante a fls. 853**, dos autos:

"Em atendimento à solicitação de diligência de fls. 137 a 140, foram anexados ao presente processo os seguintes documentos (...) **b) tela de pagamento efetuado referente à estimativa de CSLL fato gerador de abril/2003, vencimento 30/05/2013, nos montantes de R\$ 647.637,01 e R\$ 46.719,80 (total R\$ 694.356,81), fls. 349. (...) (g.n)**

11. Logo, se houve pagamento da parcela referente à estimativa mensal de abril/2003, exigida por meio da CDA 80.6.08.011450-47, a qual, inclusive, encontra-se extinta da base de dados da PGFN, o saldo negativo de CSLL, referente ao ano de 2003, discutidos nesses autos, encontra-se constituído em sua integralidade, sendo, portanto, legítimo.

12. Ante exposto, a REQUERENTE pede para que seja julgado extinto o presente processo, em razão do pagamento da estimativa mensal de CSLL, referente a abril de 2003, nos termos do art. 156, 1, do CTN, ante a legitimidade do saldo negativo de CSLL referente ao período em debate (ano-base 2003).

Após a juntada do protocolo da Manifestação do contribuinte, os autos retornaram à presente Turma para análise e julgamento.

Finalmente, informa-se também que houve juntada posterior de decisão judicial transitada em julgado (ação ordinária n. 0010853-71.2008.4.03.6110, às fls.977/979), versando sobre a homologação das compensações dos saldos negativos referentes aos anos calendários de 2001, 2002 e 2003, por sua vez favorável à pretensão do contribuinte.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.407 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720015/2008-56

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Passo, assim, à análise das preliminares ao processo.

Dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado sobre a homologação da compensação nos processos administrativos e a aplicação da Súmula n. 1 do CARF.

Inicialmente, reforce-se que tanto o processo n. 16027.000278/2008-84 (que tem por objeto o controle dos valores objetos de compensação nos processos supramencionados) como o processo n. 13876.000236/2003-40 tratam de créditos referentes ao mesmo período.

Logo, a decisão referente ao reconhecimento dos direitos creditórios pleiteados pelo contribuinte afeta indiscutivelmente os processos em que se discute o direito creditório referente ao saldo negativo do ano calendário de 2001, 2002 e 2003.

No mesmo sentido, o presente processo, por tratar do saldo negativo por estimativa do mês de abril de 2003, incluso no processo n. 13876.000236/2003-40, dele depende.

Em particular, o processo n. 13876.000236/2003-40, no qual o saldo negativo decorrente de estimativa de 2002 não foi integralmente homologado, merece análise especial já que: tendo sido objeto de manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento apenas parcial do direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL, que, segundo alega o contribuinte, foi decorrente de erro de preenchimento na DCOMP e DIPJ, já que o saldo negativo de 2001 remanescente teria sido lançado junto com o saldo negativo de 2002, sem distinção, o que teria provocado a divergência de apuração por parte da autoridade administrativa. Tal erro, no entanto, segundo entende o recorrente, não deveria ser obstáculo ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte. Alegou também que deveriam também ser considerados os documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, em homenagem ao princípio da verdade material.

Contudo, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, sobretudo não conhecendo os valores discutidos pelo contribuinte por ter considerado a não impugnação dos fatos objetos da homologação parcial (e por isso, incontroversos). O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte teve seguimento negado pela autoridade fiscal pelo mesmo fundamento.

A discussão seguiu na esfera judicial, onde o contribuinte ajuizou ação declaratória cumulada com tutela antecipada (ação ordinária n. 0010853-71.2008.4.03.6110), em que repetiu os argumentos apresentados na esfera do contencioso administrativo.

Nesse caminho, obteve sentença favorável com provimento integral do pedido, que, após realização de prova pericial, reconheceu o direito creditório, homologando as compensações dos créditos apresentados pela autora, conforme a conclusão do perito judicial contábil (fl.977/979):

“Todos os valores compensados pela autora estão suportados pelo saldo a compensar do período anterior. Em 2002, em relação à CSLL, restou saldo a compensar, período 2001, de R\$ 1.057.809,98, o qual foi utilizado para compensar valores devidos em 2003.

Portanto, os valores a compensar em 2001, 2002, 2003 foram suficientes para suportar os valores estimados e compensados pela autora (Anexo 1 e 2)”.

No que tange ao erro da contribuinte na informação inserida na DIPJ do ano calendário de 2002, acumulando o saldo negativo apurado na competência anterior, asseverou o perito judicial que *“A elaboração de demonstrativos corretos contendo os saldos a compensar de acordo com o que consta na contabilidade, são passíveis de homologação sob o aspecto contábil”.*

Vale ressaltar que a contabilidade, por Lei, é obrigatória para as pessoas jurídicas no Brasil, consoante Código Civil (Lei 10.406/2002), Lei das S/A (Lei 6.404/1976) e Regulamento do Imposto de Renda. Ademais, é apta à comprovação de fatos investigados em perícia contábil e se constitui em recurso basilar para a apuração de lucro tributável e possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados.

Nesse passo, conclui que a dívida inscrita relativamente à compensação não homologada pela Receita Federal é indevida, sob pena de sujeitar a contribuinte ao recolhimento duplicado dos tributos em razão de ter apresentado declarações equivocadas à autoridade tributária.

Assim, resume-se a sentença judicial (fl.998/999), que, além de homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte, também cancelou as CDAS n. 80.6.08.011450-47 e 80.6.08.003.580-64:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer e determinar a homologação do crédito da parte autora proveniente dos saldos a compensar de acordo com a apuração realizada pelo perito contador nos demonstrativos de fls. 585 e 587 (anexos 1 e

2 do Laudo Pericial), bem como das compensações realizadas, em conformidade e nos limites da apuração resultante da perícia contábil.

A sentença que reconheceu a homologação das compensações relativas aos créditos pleiteados pelo contribuinte, inclusive neste processo administrativo, foi objeto de apelação (Apelação Cível n. 0010853-71.2008.4.03.6110/SP) por parte da Fazenda Nacional. No entanto, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, mantendo integralmente a decisão judicial de primeiro grau. Reproduz-se abaixo a ementa do Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO CRÉDITO
FISCAL - SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA
FONTE - RESTITUIÇÃO DO EXCESSO.

1. É regular o afastamento do crédito fiscal, porque comprovado o direito à compensação dos créditos tributários com o saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

2. O equívoco do contribuinte - transferir para a DIPJ do ano calendário de 2002 o saldo negativo de imposto de renda referente a 2001, não compromete a extinção completa do crédito tributário pela compensação, nos termos do artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, pois está comprovada a existência e suficiência do crédito do contribuinte.

3. No caso, o indeferimento da compensação ocorreu por culpa do contribuinte, que não pode transferir à Fazenda Pública o ônus pelo próprio desatendimento do procedimento legal. Não é devida a fixação de verba honorária.

4. Apelação da União Federal, reexame necessário e recurso adesivo desprovidos.

O processo judicial transitou em julgado em 19.02.2019, conforme certidão às fls.999.

Reforce-se que o trânsito em julgado foi posterior à própria informação fiscal objeto de diligência deprecada por este Conselho, assim como à manifestação do contribuinte sobre a mesma diligência.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da unidade jurisdicional e, embora haja função administrativa judicante atribuída à Administração Tributária, não se pode negar que a decisão judicial, transitada em julgado, prevalece em seus efeitos sobre atos administrativos (inclusive aqueles dos quais decorrem o presente Processo)..

Por decorrência lógica, se a decisão judicial de primeira instância reconheceu o direito creditório referente aos saldos negativos dos anos de 2001, 2002 e 2003 (que também são objeto de discussão no presente processo administrativo) apurados após perícia judicial contábil, pode-se depreender que os efeitos da decisão judicial, mantida em segunda instância e transitada em julgado, também alcançam o presente processo administrativo.

Por outro lado, não há dúvida deque os efeitos da decisão judicial transitada em julgado prejudicam a análise do mérito do presente processo, já que os créditos objetos de reconhecimento no presente processo administrativo, referentes à compensação do período de abril de 2003 com saldo negativo de 2002 também estão incluídos no processo administrativo n. 13876.000236/2003-40, que foi objeto da decisão judicial supra referida.

Não se pode deixar de lembrar também que o ajuizamento de processo judicial dedicado à discussão do mesmo objeto já em discussão no processo administrativo tributário **importa em renúncia da instância administrativa.**

A decisão judicial transitada em julgado versou justamente sobre os créditos objeto de discussão no presente processo administrativo.

Não por acaso, a decisão judicial não apenas reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, como também homologou as compensações em discussão.

Nesse caso, em minha leitura, entendo que se deve aplicar a Súmula n. 1 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Se havia alguma dúvida se o objeto da pretensão judicial incluía os mesmos objetos discutidos no presente processo administrativo, essa dúvida se desfez mediante a leitura da literalidade da decisão judicial transitada em julgado.

Assim, deverá o contribuinte buscar a execução da decisão judicial diretamente junto à administração tributária, já que o crédito já foi homologado judicialmente e, portanto, a esfera administrativa fica prejudicada.

Portanto, tendo sido já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado posterior o saldo negativo de 2002 que levou à compensação do período de abril de 2003, não há outra alternativa senão entender pelo **não conhecimento do presente Recurso Voluntário**, tendo em vista que o objeto pleiteado inicialmente nesta peça recursal já foi objeto de decisão judicial posterior transitada em julgado em favor do contribuinte e que, nesse caminho, já reconheceu o direito creditório do contribuinte bem como a homologação das respectivas compensações, implicando na renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula n. 1 do CARF e, **portanto prejudicando também, por decorrência lógica, a análise das demais questões preliminares e de mérito alegadas em esfera recursal pela Recorrente.**

Conclusão.

Diante do exposto, voto para **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos da Súmula 1 do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz